



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2021

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.469, de 26 de abril de 2021, que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para alterar o art. 2º e o art. 3º.

Art.1º O **art. 2º** e o **art. 3º** da Lei Municipal nº 1.469, de 26 de abril de 2021, que instituiu o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 2º** Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 3 de maio de 2021 a 29 de outubro de 2021, exclusivamente para os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única e para os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido. **(NR)** ”

“ **Art. 3º** (...)

(...)

IV - às seguintes Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, do CTM, constituídas até 30 de setembro de 2021: **(NR)**

(...)

§ 1º. (...)

(...)

II - aplicam-se aos débitos constituídos até 30 de setembro de 2021, nos seguintes casos: **(NR)**

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 01, de setembro de 2021.


ADEILDO PEREIRA LINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 083/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de setembro de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 18/2021**, que “**Dispõe sobre a Lei Municipal n.º 1.469/2021, que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para alterar o art.2º e o art.3º.**”, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 158/2021, e a Mensagem n.º 18/2021, em Regime de Urgência Urgentíssima, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 01/09/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTÓCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 749

DATA: 01.09.2021

HORA: 11:20

ASS: 

Jane Lúcia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Fone: 3342-6250 / 3461-8815



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26/08/2021

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 30/08/2021

Ofício nº 158 / 2021

Jaboatão dos Guararapes, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 01/09/2021

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.469/2021, que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para alterar o art. 2º e o art. 3º.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o PROJETO DE LEI que Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.469, de 26 de abril de 2021, que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para alterar o art. 2º e o art. 3º, e a respectiva MENSAGEM.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
3449

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
DN: c=BR, ou=ICF-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=ICM-BRANCO, ou=220742700101, o=COMPANHIA ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
Date: 2021.08.25 12:07:21 -03'00'

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01/09/2021

PRESIDENTE

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2021

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26 / 08 / 2021

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 30 / 08 / 2021

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 01 / 09 / 2021

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.469, de 26 de abril de 2021, que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para alterar o art. 2º e o art. 3º.

O presente Projeto de Lei visa prorrogar o prazo de vigência das condições temporárias de pagamentos previstas no **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, bem como da inclusão de débitos tributários constituídos até um mês antes do término do novo prazo legal proposto.

Tendo em vista a continuidade da situação por que passa nosso país, com relação à Pandemia do Novo Coronavírus, determinando uma retração geral da economia nacional, atingindo, em cheio, a situação financeira e econômica do brasileiro como um todo e, obviamente, nosso município, acentuou-se a dificuldade dos contribuintes deste município, na adimplência dos tributos devidos.

Assim, como forma de gerar uma oportunidade vantajosa para o contribuinte do Município do Jaboatão dos Guararapes, propõe-se, por meio deste Projeto de Lei, que dispõe sobre plano especial para pagamento de débitos com o Município, prorrogando seus prazos.

Quanto à constitucionalidade, legalidade possibilidade de realização das alterações propostas, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

I – Secretaria Executiva da Receita (SEREC / SPF), Parecer nº 41 de 2021 – AJUR SEREC, de 18/08/2021

II - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 27/2021 – PFM/PGM, de 23/08/2021

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência urgentíssima** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.





Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26 / 08 / 2021

GABINETE DO PREFEITO

Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos aos Contribuintes.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de agosto de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:82501173449

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
DN: cn=SE, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=22677427000161,
ou=presencial, ou=ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
Date: 2021.08.25 12:07:44 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

De 30 / 08 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

De 01 / 09 / 2021

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

De 01 / 09 / 2021

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

I – Secretaria Executiva da Receita (SEREC / SPF), Parecer nº 41 de 2021 – AJUR SEREC, de 18/08/2021





GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA



Recebido em 18/08/2021
Assinado com validade de 30 dias

PARECER nº 41 de 2021-AJUR SEREC

Jaboatão dos Guararapes, 18 de agosto de 2021.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE FORMA TEMPORÁRIA CALAMIDADE PÚBLICA IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19.

RELATÓRIO

O presente parecer trata acerca da viabilidade jurídica de prorrogação do plano especial de pagamento de débitos tributários instituído pelo Município no ano de 2021.

Isto é o que tinha a relatar

Fasse a analisar a demanda

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, convém destacar que a legislação tributária já prevê em seu art. 184-B, I da Lei 155 um desconto geral para pagamentos à vista de créditos tributários, nos seguintes termos:

"Art. 184-B. Observado o disposto no §1º deste artigo e no § 4º do art. 184 desta Lei, os débitos tributários vencidos poderão ser pagos, com os seguintes benefícios de redução de multa, de mora ou infração, e juros, para os requerimentos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2018:

1 - se pago à vista, com 50% (cinquenta por cento), para pagamento de débitos de exercício e tributos vencidos individualmente, para requerimentos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2018."

Bois bem, de plano constatamos em 26/04/2021 foi publicada a Lei 1.469, que instituiu o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários de forma temporária em nosso Município, concedendo descontos diferenciados. Ainda, como se trata de assistência parcial de multa e juros, também foram realizadas as devidas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com observância do que prescreve o art. 14, I da LRF/2000.

Observamos que a minuta apresenta uma prorrogação no período de adesão aos benefícios do Plano Especial, assim como na data da constituição dos débitos que poderão ser inscritos no mesmo.

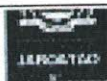
Dessa forma, considerando o Parecer nº 11 de 2021-AJUR SEREC, que opinou pela edição de PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS/2021 - Lei Municipal nº. 1.469/2021, concedendo descontos em multa e juros, e incrementos o número de prestações nos parcelamentos administrativos, foi precedida de previsto de renúncia de receita na LDO/2021 e LOA/2021, observadas a legislação de regência, em especial ao art. 14 da LRF.

Palácio de Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Frazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE





GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC ASSESSORIA JURÍDICA



Considerando, que o estado de calamidade pública perdurou mais que o esperado, iniciando o ano de 2020 sem previsão terminar esta pandemia. Assim, é certo que todas as medidas benéficas e relevantes para o nosso Município retomar o seu crescimento devem ser tomadas, bem como que diante desta catástrofe, é relevante que o Contribuinte possa perceber que tem o Estado aliado e preocupado em prover o bem da Nação.

Trata-se, portanto, de um ato de gestão pública em resposta a crise, que mesmo com a retomada gradual da economia, ainda se fazem necessários incentivos por parte do poder público para regularização dos débitos.

Fortalece esse raciocínio o fato de que o parcelamento não visa agraciar parcela da população. Ao contrário tem caráter geral, oferece uma oportunidade para todos que se encontram inadimplentes de acertarem suas contas com o erário público, de qualquer segmento.

Considerando ainda, que não existe impedimentos na legislação para a promulgação dos benefícios instituídos, apenas a necessidade de edição de Lei para promulgar o Plano Especial conforme observamos a seguir:

A Constituição Federal em seu artigo 150, § 6º reza que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
§ 6º Qualquer redução ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anulação de receitas, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 153, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifo nosso)

Como relatado logo no início, foi editada de Lei específica instituir PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, posto que se concedeu descontos progressivos no parcelamento de até 60% (sessenta por cento) e de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista de tributos, percentuais de valores superiores a legislação consignada em nosso Código Tributário Municipal, nos artigos 184 e 184-B, I.

Portanto, para conceder um percentual diferenciado do já estabelecido no CTM foi realizada uma alteração legislativa, para vigorar durante o período do plano especial de pagamento de débitos tributários, e como se pretende prorrogar o período já estabelecido através da Lei nº. 1.469/21, deverá ser editada nova Lei que consiste as alterações das datas e períodos, e é exatamente o que se pretende, através desta Minuta de Projeto de Lei, observando a legislação pertinente a matéria em especial o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a minuta sob análise se encontra material e formalmente em conformidade com a legislação de regência Municipal, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e federal, Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.

W. Moreira





GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Isto posto, entende esta Parecerista que é perfeitamente possível e legal a implementação de minuta que prorrogue o período de adesão aos benefícios do Plano Especial já instituído através da Lei nº. 1.469/21, assim como na data da constituição dos débitos que poderão ser inseridos no mesmo.

Este é o Parecer S. M. J.

Segue para apreciação superior.


ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS
MAT. 59.174-4/01AB/PE 21.838





GABINETE DO PREFEITO

II – Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 27/2021 – PFM/PGM, de 23/08/2021





GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA DA FAZENDA

Jaboatão dos Guararapes, 23 de agosto de 2021.

PARECER nº 27/2021 - PFM/PGM

Referente ao Ofício nº 408/2021 – SEREC/SPF - CA – Minuta de mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n. 1.469, de 26 de abril de 2021, que instituiu o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, encaminhado à Procuradoria da Fazenda, através de e-mail, pela Subprocuradora Geral do Município para análise do Projeto de Lei.

O requerimento de análise do Projeto de Lei acompanha cópias dos seguintes documentos:

- Ofício 408/2021- SEREC/SPF - CA;
- Minuta do Projeto de Lei que altera os artigos 2º, inciso IV do artigo 3º e o inciso II do §1º do artigo 3º da Lei 1.469/2021; e Minuta de Mensagem ao Poder Legislativo;
- Parecer n. 41 de 2021 – AJUR SEREC que analisou a viabilidade do Projeto de Lei.

A Lei Municipal 1.469/2021 prevê a anistia tributária de multas e juros e modificações na quantidade de prestações para o caso de parcelamento de débitos tributários que vigoraria entre 03 de maio de 2021 a 30 de setembro de 2021, de acordo com seu artigo 2º, que tem a seguinte redação:

Art. 2º Os benefícios do Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 3 de maio de 2021 a 30 de setembro de 2021, exclusivamente para os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única e para os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido.

O Projeto de Lei encaminhado para análise prevê a modificação do citado artigo, da seguinte forma:

Art. 2º Os benefícios do Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 3

At: General Bureau of Municipal 3044 Bureau





GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA DA FAZENDA

de maio de 2021 a 29 de outubro de 2021, exclusivamente para os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única e para os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido.

Já o inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal 1469/2021 tem a seguinte redação:

Art. 3º [...]

IV – às seguintes Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, do CTM, constituídas até 31 de março de 2021;

[...]

O Projeto de Lei encaminhado para análise prevê a modificação do citado artigo, nos termos a seguir:

Art. 3º [...]

IV – às seguintes Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, do CTM, constituídas até 30 de setembro de 2021;

Por fim, o Projeto de Lei prevê a alteração do inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Municipal 1469/2021 que hoje dispõe que:

§ 1º. [...]

II – aplicam-se aos débitos constituídos até 31 de março de 2021, nos seguintes casos:

O dispositivo transcrito acima, com a redação prevista no Projeto de Lei em análise, passaria a dispor da seguinte forma:

II – aplicam-se aos débitos constituídos até 30 de setembro de 2021, nos seguintes casos:

Verifica-se que todas as modificações propostas dizem respeito exclusivamente ao prazo final da vigência do Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários e suas adequações.

De acordo com a Lei 1469/2021, esse Plano Especial acabaria em 30 de setembro de 2021 e o Projeto de Lei prevê a sua prorrogação para o dia 29 de outubro de 2021, último dia útil do mês de outubro desse ano.

Observa-se, também, que em decorrência da prorrogação do termo final do Plano Especial de Pagamento, há previsão de ampliação do objeto, já que o Projeto de Lei prevê que os débitos constituídos de abril a 30 de setembro de 2021 passariam a ser abrangidos.

Dito isso, como se trata de mera prorrogação de prazo de vigência e de ampliação para débitos constituídos até um mês antes do término do prazo prorrogado, não se vislumbra, a princípio, vícios no Projeto de Lei encaminhado, do ponto de vista tributário.

Av. General Bessa de Menezes, 1649, Fátima.





GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA DA FAZENDA

De acordo com a Minuta de Mensagem ao Poder Legislativo, tal prorrogação de prazo é justificável em razão da continuidade da situação econômica pela qual o país passa em decorrência da Pandemia da COVID-19.

De fato, no Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública em razão da COVID-19 vem sendo constantemente prorrogado desde o início da pandemia que se deu em março de 2020. No momento, tem-se o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, até o dia 30 de setembro de 2021, através do Decreto Legislativo 198, de 7 de julho de 2021.

De acordo com o Consórcio de veículos de imprensa, hoje, no estado de Pernambuco, pouco mais de 20 (vinte) por cento da população completou o esquema vacinal contra a COVID-19¹, ou seja, as consequências econômicas geradas pela pandemia, provavelmente, ainda irão permanecer por um certo tempo, pois apenas com os números da vacinação mais avançados é que se vislumbra um retorno ao estado anterior ao início da situação de pandemia.

Assim, restou justificado o motivo da proposta de Projeto de Lei prorrogando o prazo de vigência das condições temporárias de pagamentos de débitos tributários instituídas na Lei Municipal 1.469/2021, bem como da inclusão de débitos constituídos até um mês antes do término do prazo legal.

Observa-se que não se verifica, nos documentos enviados, estudo a respeito das implicações financeiras oriundas da prorrogação da anistia concedida, como também não se colacionou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem a Lei Orçamentária Anual, de forma que será feita uma análise, apenas em tese, em relação aos mencionados atos legislativos.

A prorrogação da concessão de descontos, bem como a inserção dos débitos constituídos de abril a setembro de 2021, pode ser considerada como renúncia de receita, e deve, assim, obedecer aos ditames dos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e ter previsão nas leis orçamentárias municipais.

Nesse diapasão, ainda que se trate de mera prorrogação do termo final e da inclusão dos débitos constituídos entre os meses de abril a setembro de 2021, deve-se observar tal impacto nas metas orçamentárias, em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposto no art. 4º, inciso I, "a" da LRF e art. 165, §2º da Constituição Federal, pois não se pode comprometer o equilíbrio entre receita e despesa.

Como dito acima, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro não foi encaminhada à Procuradoria, porém deve acompanhar o Projeto de Lei para que se cumpra com as determinações contidas na legislação orçamentária.

Se houve previsão nas leis orçamentárias municipais, nos termos do artigo 14, I da LRF, não se vê contrariedade às normas orçamentárias em relação à renúncia de receita no caso em questão.

¹ https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/?_ga=2.65953134.1332291038.1611863343-407820946.1611889186





GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA DA FAZENDA

Conclusões

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica Tributária entende que, considerando que foram observadas as disposições da LRF, em especial, a parte que trata da renúncia de receitas, sendo a alteração proposta através de lei específica, como determina o artigo 150, §6º da Constituição Federal e persistindo o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pela COVID-19 que justifica a prorrogação do termo final previsto na Lei Municipal 1.469/2021, não se vislumbra óbice ao encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA SANTOS BARBOSA TÁVORA
Procuradora do Município – Matrícula nº 17.319-3.
OAB/PE 24.308

**ROBERTA SANTOS
BARBOSA
TÁVORA**

Assinado de forma digital
por ROBERTA SANTOS
BARBOSA TÁVORA
Dados: 2021.08.23
09:29:45 -03'00'

A apreciação superior e providências:

FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA
Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal

**FERNANDA
NEVES
BAPTISTA LEAL
LAPA**

Assinado de forma
digital por FERNANDA
NEVES BAPTISTA LEAL
LAPA
Dados: 2021.08.23
14:51:02 -03'00'

RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE PRAGANA
Subprocuradora Geral do Município

**RAFAELA
FERRAZ DE
ALBUQUE
RQUE**

Digitally signed
by RAFAELA
FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
Date:
2021.08.24
12:29:05 -03'00'

Av. General Buarque de Macedo, 1548, Petrópolis.





GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26 / 08 / 2021

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação,

Em 30 / 08 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2021

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.469, de 26 de abril de 2021, que institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, para alterar o art. 2º e o art. 3º.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º O art. 2º e o art. 3º da Lei Municipal nº 1.469, de 26 de abril de 2021, que instituiu o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 3 de maio de 2021 a 29 de outubro de 2021, exclusivamente para os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única e para os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido. (NR) ”

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 01 / 09 / 2021

PRESIDENTE

“ Art. 3º (...)

(...)

IV - às seguintes Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, do CTM, constituídas até 30 de setembro de 2021: (NR)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

01 / 09 / 2021

PRESIDENTE

II - aplicam-se aos débitos constituídos até 30 de setembro de 2021, nos seguintes casos: (NR)

(...)”





GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jabotão dos Guararapes, 25 de agosto de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:82501173
449

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:82501173449
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=22677427000161, ou=presencial,
cn=ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
Date: 2021.08.25 12:08:28 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26 / 08 / 2021

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

De 30 / 08 / 2021

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

De 01 / 09 / 2021

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01 / 09 / 2021

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
011.09/2021
PRESIDENTE

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 18/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMO.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei n.º 18/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.469, DE 26 DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, PARA ALTERAR O ART.2º E O ART.3º. Lido em Reunião Ordinária, no dia 26 de Agosto de 2021, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa prorrogar o prazo de vigência das condições, temporária de pagamentos previstos no Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, bem como a inclusão débitos tributários constituídos até um mês antes do término do novo prazo legal proposto.

Tendo em vista a continuidade da situação por que passa o País, com relação à Pandemia do Novo Coronavírus, acentuou-se a dificuldade dos contribuintes deste município, na adimplência dos tributos devidos.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do Projeto de Lei n.º 18/2021, as comissões entendem que o presente Projeto gera oportunidade vantajosa para o contribuinte do município. Quanto a constitucionalidade, e legalidade as comissões observa que estão sendo cumpridas todas as orientações técnicas e jurídicas, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na íntegra.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º 18/2021, do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: José Belarmino Souza
- Membro -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -


Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -


Vereador: Eurico da Silva Moura.
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes.
Ordem do Dia / Aprovado

01/08/2021


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº.1.752/2021.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 26/08/2021

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 18/2021, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.469, DE 26 DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, PARA ALTERAR O ART.2º E O ART.3º.** amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Agosto de 2021.


- Vereador -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01/09/2021
PRESIDENTE